PARECER Nº 325/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Emenda Supressiva nº CM 038/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 044/2025

1. Relatório

Trata-se de emenda supressiva de autoria do Exmo. Vereador Israel da Farmácia ao projeto de lei ordinária de autoria do Poder Executivo Municipal, que "altera a Lei Municipal nº 9.500, de 26 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a organização e estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Divinópolis, fixa princípios, normas e diretrizes de gestão, estrutura órgãos, e atualiza o Anexo I, GH 2 a 8, da Lei nº 6.655, de 1º de novembro de 2007".

Em resumo, o projeto de lei propõe alterações na Lei Municipal nº 9.500/2024 que versa sobre a organização e estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, especificamente para renomear como Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Fiscalização – SEPLAN a Secretaria Municipal de Fiscalização Urbana e Patrimônio – SEMFUP, propor a criação de cargos de provimento em comissão na citada Secretaria, e modificar a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Operações e Serviços Urbanos – SEMSUR, fixando as atribuições dos novos cargos criados. Por seu turno a emenda formulada intenciona modificar a redação do projeto para suprimir a proposta de alteração da estrutura da Secretaria Municipal de Operações e Serviços Urbanos – SEMSUR.

Em sua justificativa o proponente sustenta que "as presentes alterações se fazem necessárias para adequar o projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo Municipal aos anseios da população divinopolitana, que almeja uma atuação eficiente da gestão municipal, sobretudo no tocante à fiscalização de posturas e de alvarás, sem contudo perder-se de vista a necessidade de não aumentar os gastos públicos com a criação de outras funções e cargos não considerados essenciais. Intencionando atingir essa equação entre a ampliação da eficiência dos órgãos administrativos e a economia de recursos do erário municipal, propõe-se a presente emenda, afastando a proposta que não se mostra necessária, de transformação de cargos comissionados na estrutura administrativa do Município com o respectivo impacto nos gastos

Documento assinado digitalmente - KXD-X73-7P9-D9J
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

públicos.”

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta de organização administrativa e atualização do quadro de cargos e salários dos servidores públicos municipais, a matéria tem enquadramento na condição de assunto de interesse local, sendo, portanto competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência para propositura da matéria encartada no projeto de lei ainda encontra amparo no art. 11, IV da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que a iniciativa do projeto de lei ordinária em questão é deferida em caráter exclusivo ao Poder Executivo Municipal nos termos do art. 48, §3º, IV e V, da Lei Orgânica Municipal. A emenda apresentada não se enquadra entre as hipóteses de vedação a que fazem referência o art. 166, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sendo adequada sua proposição por Vereador no exercício de mandato regular no Poder Legislativo Municipal.

Documento assinado digitalmente - KXD-X73-7P9-D9J
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a elaboração da proposta de organização administrativa e a atualização do quadro de cargos e salários dos servidores do Poder Executivo nessa natureza de assunto.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação às normas de Direito Administrativo e de Direito Financeiro, às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise deve necessariamente guardar conformação às diretrizes das normas de Direito Administrativo encartadas no texto da Constituição Federal de 1988, em especial ao disposto no art. 37 e seguintes da referida norma constitucional.

O projeto apresentado cinge-se a propor alterações na Lei Municipal nº 9.500/2024 que versa sobre a organização e estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, especificamente para renomear como Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Fiscalização – SEPLAN a Secretaria Municipal de Fiscalização Urbana e Patrimônio – SEMFUP, propor a criação de cargos de provimento em comissão na citada Secretaria, e modificar a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Operações e Serviços Urbanos – SEMSUR, fixando as atribuições dos novos cargos criados. Por seu turno a emenda formulada intenciona modificar a redação do projeto para suprimir a proposta de alteração da estrutura da Secretaria Municipal de Operações e Serviços Urbanos – SEMSUR.

Segundo o autor da emenda apresentada, as alterações se fazem necessárias para adequar o projeto encaminhado pelo Poder Executivo Municipal aos anseios da população divinopolitana, que almeja uma atuação eficiente da gestão municipal, sobretudo no tocante à

Documento assinado digitalmente - KXD-X73-7P9-D9J
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

fiscalização de posturas e de alvarás, sem contudo perder-se de vista a necessidade de não aumentar os gastos públicos com a criação de outras funções e cargos não considerados essenciais.

Com essas razões, inexistem impedimentos à aprovação da emenda ao projeto de lei em tramitação.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Emenda nº CM 038/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 044/2025.

Divinópolis, 11 de setembro de 2025.

Anderson da Academia	**Welington Well**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

Emenda CM 038/2025 ao PLEM 044/2025

Documento assinado digitalmente - KXD-X73-7P9-D9J
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 11/09/2025 às 15:26:46

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 11/09/2025 às 15:26:49 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 11/09/2025 às 15:34:54 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 11/09/2025 às 15:35:21 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA

Assinou em 11/09/2025 às 15:45:15 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**

Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

KXD **X73** **7P9** **D9J**